

D.O.E. do 12 NOV 1988: 17

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO

PROCESSO CEE Nº 368/70

INTERESSADO:

LOCALIDADE:

ASSUNTO:

SEÇÃO DE
DOCUMENTAÇÃO
E
BIBLIOTECA

COLÉGIO "BANDEIRANTES"

SÃO PAULO

REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO P/ O 2º SEMESTRE DE 1988

RELATOR NA CEE:

GERALDO MUGAYAR/ CARLOS EDUARDO A. ABRAHÃO

RELATOR NO PLENÁRIO

Cons. João Gaulberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº

588 / 88

APROVADA EM:

09 / 11 / 88

Conselho Pleno

1- RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de reajuste extraordinário (31% para o 1º Grau e 29% para o 2º Grau) solicitado pelo Colégio "Bandeirantes" de São Paulo, Capital, para as mensalidades do 2º semestre de 1988, com base no disposto no artigo 7º do Decreto nº 95.921, de 14 de abril de 1988 e na Deliberação CEE nº 07/88.

2- APRECIACÃO: O processo encontra-se devidamente instruído, tendo sido atendidas todas as exigências legais que regem a matéria.

A análise dos indicadores econômico-financeiros e das peças contábeis permitiu concluir que a instituição de ensino encontra-se em situação deficitária, a qual poderá, se mantida, colocar em risco não apenas a qualidade do ensino ministrado como também a própria sobrevivência da entidade.

É de se ressaltar que a requerente providenciou, de imediato, sua adequação aos termos do Decreto nº 95.921, de 14 de abril de 1988, logo após a edição do mesmo.

Desta forma, pertimo-me analisar a situação microeconômica dos cursos mantidos pela organização, com base no mês de agosto do corrente ano.

O Curso de 1º Grau, de 5ª a 8ª série, apresenta uma receita de 67.966,000,00 e uma despesa de 72.743,000,00 gerando um déficit de 4.777.000,00, da ordem de 17,7% (artigo 1º, § único do Decreto nº 95.921/88).

O Curso de 2º Grau, 1ª, 2ª e 3ª séries, apresenta uma receita de 168.841,000,00 e uma despesa de 178.560,000,00 gerando um déficit de 9.719,000,00, da ordem de 15,5% (artigo 1º, § único do Decreto nº 95.921/88)

3- CONCLUSÃO: Em face do exposto, considerando a análise dos indicadores econômico-financeiros e das peças contábeis, bem como o disposto no Decreto nº 95.921/88, em seus artigos 7º e parágrafo único e 1º e parágrafo único, voto pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido de reajuste extraordinário, fixando a mensalidade de agosto nos seguintes preços máximos.

10/11/88

os quais servirão apenas como base de cálculo das parcelas vincen
das, com os incrementos previstos no inciso III, artigo 3º, do De
creto nº 95.921/88, somente podendo ser aplicados após a competen
te homologação pelo E. Conselho Estadual de Educação, vedada a re
troatividade e a cobrança de eventuais resíduos de parcelas venci
das.

1º Grau - 1ª a 8ª série - cz\$ 22.943,47

2º Grau - 1ª a 3ª séries - cz\$ 30.051,61

CENE-CEE, em 04/11/88

a) GERALDO MUGAYAR
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimida
de a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 09 de novembro de 1988

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente